



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 71, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2021, que Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Sergio Moro

25 de setembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 204, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 507, de 2019, submete ao Congresso Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2021, da Câmara dos Deputados, que veicula o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

A proposição, além de aprovar o texto do tratado, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Convenção conta com 23 artigos e contém as cláusulas típicas do direito internacional sobre a matéria, tais como: obrigação de extraditar; crimes passíveis de extradição; proibição de extradição para crimes políticos; prisão preventiva; direito de recusa de extradição de nacionais; pena de morte; autonomia das Partes para denegarem a concessão; trânsito; custos; e compatibilidade com tratados internacionais; prisão provisória e pedidos simultâneos. Há, ainda, referências específicas à regra de especialidade, entrega da pessoa a ser extraditada, entrega temporária, trânsito, reextradição; custos; entrada em vigor, emendas e denúncia.

Assim, o artigo 1 trata da obrigação de extraditar. Assinala-se que as Partes concordam em extraditar qualquer pessoa que seja encontrada no território da outra Parte e que seja requerida ou procurada na Parte Requerente em razão de persecução penal, processo ou execução de uma sentença relacionados a uma infração extraditável cometida no âmbito da jurisdição da parte requerente.

Crimes passíveis de extradição são objeto do artigo 2. Conforme esse dispositivo, “as infrações passíveis de extradição são ações ou omissões que sejam puníveis, segundo as leis de ambas as partes, por prisão ou outra privação de liberdade não inferior a 2 (dois) anos ou por penas mais graves”.

Os artigos 3 e 4 dispõem, por sua vez, sobre os motivos para a recusa obrigatória e para recusa facultativa de extradição, respectivamente. Nesse sentido, a extradição não será concedida, entre outras hipóteses, se o crime for de natureza política, ou infração de natureza militar. Por outro lado, não será considerado crime de natureza política o atentado contra Chefes de Estados ou de Governo das partes, infrações terroristas ou homicídio.

O Estado poderá recusar-se a extraditar quando a extradição solicitada estiver sujeita à jurisdição da parte requerida ou que seja incompatível com questões humanitárias, tais como circunstâncias de idade ou saúde.

O artigo 8 dispõe sobre a instrução e formalidades do pedido de cooperação, ao passo que os artigos 9 e 10 referem-se à decisão sobre a solicitação e o procedimento simplificado de extradição. Segundo o artigo 11, informações adicionais podem ser necessárias para embasar a solicitação de cooperação.

Adiante, o artigo 12 define que, em casos urgentes, o requerente poderá solicitar a prisão provisória da pessoa procurada antes de fazer o pedido de extradição, cumprindo-se certas condições. O artigo 13 dispõe que, em casos de pedidos simultâneos de extradição, a Parte requerida decidirá a quem entregará a pessoa procurada, com base em certos requisitos, como gravidade do delito, data de apresentação das solicitações, entre outros.

O artigo 14 define a regra de especialidade, segundo a qual uma pessoa extraditada não será processada, sentenciada ou detida por qualquer delito cometido antes da entrega que não seja um delito pelo qual a extradição foi concedida.

O artigo 15 permite que a parte requerida possa confiscar propriedades, na medida em que tiverem conexão ou valor probatório com a infração, ao passo que o artigo 16 dispõe sobre condições como hora, local, e demais assuntos relevantes para a entrega da pessoa extraditada.

O artigo 17 estabelece que, se a pessoa estiver cumprindo pena pelo cometimento de outro crime, diferente daquele que ensejou o pedido de extradição, a parte requerida poderá adiar a sua entrega. Os artigos 18 e 19 dispõem sobre regras para trânsito, ou seja, pedidos de extradição de pessoas que precisam passar por território de terceiros países.

Por fim, os artigos 20, 21, 22 e 23 cuidam das disposições finais de praxe: custos, solução de controvérsias, compatibilidade com outros tratados, entrada em vigor e denúncia.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Observo, de início, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontro, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Com efeito, trata-se de acordo de extradição entre Brasil e Emirados Árabes Unidos, com os dispositivos usuais a este tipo de ajuste. Por meio do tratado em análise, ambos os governos disciplinam o uso do instituto da extradição, que é um dos mais antigos instrumentos de cooperação penal internacional.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, destaca que *a crescente inserção internacional do país e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, a instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.*

Cuida-se de instrumento amplo e detalhado, que institui mecanismo moderno de cooperação jurídica mútua, destinado a conferir maior celeridade ao intercâmbio de informações e à adoção de medidas por parte das autoridades competentes do Brasil e dos Emirados Árabes Unidos.

No mérito, convém assinalar que o Acordo vem ao encontro do que há de mais atual em termos de cooperação jurídica internacional, o que é benéfico para ambas as Partes.

Importante recordar, também, que as inovações tecnológicas têm oportunizado às organizações criminosas transnacionais o cometimento de mais delitos, de modo que a celeridade na tramitação do processo de extradição torna-se imperativa.

Ademais, o Tratado em apreço incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito aos direitos e garantias fundamentais concedidos aos réus no processo penal.

Por fim, vale registrar que o estabelecimento, pelo Brasil, de acordos de extradição é tarefa essencial para a cooperação judiciária e para a construção de instrumentos modernos relacionados ao combate ao crime no plano internacional, refletindo as boas práticas internacionais, em consonância com a crescente necessidade de enfrentamento da criminalidade transnacional.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****22ª, Ordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS		1. IVETE DA SILVEIRA	
FERNANDO DUEIRE		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
EFRAIM FILHO		4. ALAN RICK	
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. MARCOS DO VAL	
TEREZA CRISTINA		6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. DANIELLA RIBEIRO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	3. IRAJÁ	
CHICO RODRIGUES		4. CID GOMES	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. MARCOS ROGÉRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DR. HIRAN	
MAGNO MALTA		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	
HUMBERTO COSTA		2. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. BETO FARO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 204/2021)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

25 de setembro de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional